



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

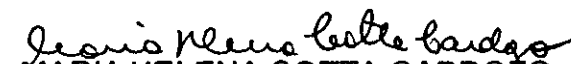
Processo nº. : 15374.003548/2001-20
Recurso nº. : 150.400
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.201

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003548/2001-20
Acórdão nº. : 104-22.201

Recurso : 150.400
Interessado : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 22/08/2001, o auto de Infração de fls. 9/15, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte ano-calendário de 1998, exercício 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.196.404,49 dos quais R\$ 512.961,01 correspondem a imposto, R\$ 384.720,70 a multa de ofício e R\$ 298.722,78 a juros de mora calculados até 31/07/2001.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 14), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - RENDIMENTOS DO TRABALHO - REMUNERAÇÃO INDIRETA
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE REMUNERAÇÃO
INDIRETA.

O contribuinte atribuiu vantagens e benefícios indiretos e administradores, sem incorporar esses valores à remuneração mensal dos beneficiários, e conseqüentemente sem incidência do Imposto de Renda na Fonte, conforme Demonstrativo do Valor Tributável anexo."

Cientificada do Auto de Infração em 30/08/2001 (fls. 9), a contribuinte apresentou, em 01/10/2001, a impugnação de fls. 42/44, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"- a alegação do Autuante é totalmente improcedente e, em suma, refere-se a benefícios de utilização de veículos e alugueres;

- sua atividade comercial utiliza-se de representação comercial em sua forma mais ampla, efetuando a divulgação de seus produtos. Dessa forma, a utilidade de veículos para o exercício do trabalho se torna imprescindível,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003548/2001-20
Acórdão nº. : 104-22.201

fazendo com que se traduza em necessidade de exercício de função de representação da empresa geradora de renda, trabalho e em pleno cumprimento de sua função social. Portanto, no tocante a veículos, a improcedência da alegação se verifica no fato de que todos os veículos são para uso exclusivo e tão somente para o trabalho;

- cabe ainda observar que todos os veículos disponibilizados a seus empregados pertencem ao ativo fixo da empresa, desta forma, como onerar outrem com a manutenção de um bem que sequer lhe pertence e que tem seu uso condicionado à continuidade do exercício de sua função. O uso de veículos na comercialização de seus produtos tem vinculação com a atividade econômica da empresa, permitindo-lhe agilizar suas vendas e, em consequência, aumentar sua receita e os tributos que recolhe;

- possui fábricas em diversos lugares do mundo, com força de vendas e empregados preparados para exercerem suas funções em qualquer país do mundo, sendo transferência de funcionários atividade comum, para a equalização dos seus profissionais. Dentro deste conceito, nos períodos de "expatriamento", oferece ao empregado as mesmas condições de trabalho que aquele tinha em seu país de origem. Não se trata de mero favor ou privilégio, mas sim de melhores condições oferecidas ao profissional para o pleno exercício de sua profissão;

- a pessoa jurídica ao tomar tal atitude, em momento algum prejudica a arrecadação, ao contrário, assume integralmente o seu ônus, uma vez que assume a indedutibilidade de tais despesas, incrementando desta forma a base de cálculo do lucro oferecido à tributação;

- a renda, se oferecida à tributação, fugiria de seu pressuposto básico, qual seja, o de verificar de forma correta e inequívoca o quanto cada um deve pagar. Ao extrapolar o conceito e considerar como renda um bem utilizado única e tão somente para o trabalho, estaria caindo na infringência a preceito constitucional de utilizar tal renda com efeito confiscatório, uma vez que ultrapassaria a capacidade contributiva do contribuinte individual, e

- o imposto de renda como princípio, objetiva a distribuição da carga tributária, não apenas de forma quantitativa, como de forma qualitativa. Tributar com Justiça é tributar com consenso, de modo que a contribuição exigida de cada um, seja compatível com o seu poder aquisitivo, observando-se sempre a manutenção da coletividade, com geração de renda, o que desde já se atende, a partir do momento em que se aumenta a base de tributação da pessoa jurídica."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003548/2001-20
Acórdão nº. : 104-22.201

A 1ª Turma da DRJ/RJO I julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Inconstitucionalidade ou ilegalidade. Arguição. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

Matéria não impugnada - Considera-se não impugnado e incontroverso o lançamento cuja matéria não seja expressamente contestada, o que a torna definitivamente consolidada na esfera administrativa e pronta para que se prossiga na sua cobrança.

Rendimentos do Trabalho. Falta de Recolhimento do IRRF sobre Remuneração Indireta. Por disposição expressa de lei, vantagens tais como pagamentos de aluguéis de imóveis, despesas com automóveis, dentre outros, concedidos aos Administradores e Dirigentes, integrarão a remuneração do beneficiário como salário indireto e serão computados para efeito do montante mensal tributável. Caso a empresa não adicione aludidos benefícios indiretos às respectivas remunerações o imposto, então, passa a ser exigido exclusivamente na fonte da pessoa jurídica.

Lançamento procedente."

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/12/2005, conforme AR de fls. 93vº, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 11/01/2006, o recurso voluntário de fls. 105/122, por meio do qual reiterou as razões apresentadas na impugnação.

Às fls. 275 consta certidão da autoridade preparadora atestando a intempestividade do recurso voluntário interposto e a efetivação do arrolamento de bens.

É o Relatório.

S20

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003548/2001-20
Acórdão nº. : 104-22.201

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

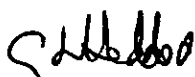
Há questão preliminar a ser enfrentada relativamente a possível intempestividade do recurso atestada às fls. 275 pela autoridade preparadora.

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 09/12/2005, conforme Comprovante de Entrega de fls. 93, verso. Em se tratando de sexta-feira, a contagem do prazo de trinta dias para interposição do recurso se iniciou no primeiro dia útil seguinte (12/12/2005), tendo findado em 10/01/2006, uma terça-feira dia útil.

O recurso voluntário foi protocolizado no dia 11/01/2006 (fls. 109), após, portanto, o transcurso do prazo legal para sua interposição. Destarte, fica inviabilizado seu conhecimento por este órgão colegiado e o conseqüente exame das bem fundamentas alegações da Recorrente.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD